

execução mensal de desembolso seja elaborado levando em consideração o real comportamento da despesa durante o exercício fiscal; 6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 7. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante; 8. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias; 9. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte; 10. Observar, ao longo dos três quadrimestres dos exercícios financeiros, os limites impostos à relação entre despesa total de pessoal do Poder Executivo-DTP e receita corrente líquida do município-RCL, pelo art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF; 11. Efetuar, até o final do exercício financeiro de 2023, a complementação da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino do valor não aplicado no exercício de 2020, em cumprimento à exigência instituída pelo artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes que passou a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

19100296-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Antonio Everton Soares Costa, Antônio Marcos Delmondes Leite, Bras Nilton Eugenio da Silva, José Adail Xavier, José Ailson dos Santos, José Josivaldo Rufino da Silva, Manoel Jonigledson Cordeiro Saraiva, Marcos Luiz Lins Pereira Lima, Maria da Conceição Barros Soares Costa, Romério Jesuino do Nascimento, Rosilene Miranda de Lucena) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE); (Adv. Tarcisio Miranda Andrade - OAB: 34878PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Antônio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018. IMPUTOU-LHE DÉBITO e APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III. DEU QUITAÇÃO aos demais interessados. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Que o Poder Executivo institua o Sistema de Controle Interno sobre as receitas previdenciárias e demais créditos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Trindade - FUMAP, consoante determina artigos 31, 37 e 74 da Constituição Federal (item 2.1.1); 2. Realizar a devida publicação dos projetos fomentados a título de auxílio financeiro, a fim de garantir a transparência das transferências, bem disciplinar sua prestação de contas pelos beneficiários dos recursos recebidos (item 2.1.6); 3. Que seja implantada rotina de recadastramento e atualização periódica do cadastro imobiliário, cuja frequência deve observar a dinâmica imobiliária local. A existência de tal rotina é fundamental para o conhecimento por parte da Administração da real situação dos imóveis e contribuintes e permitir a utilização plena da sua capacidade tributária; (item 2.1.9); 4. Observar os ditames previstos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a fim de deflagrar concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos do Poder Executivo Municipal e realizar processo seletivo simplificado, quando da contratação de profissionais por tempo determinado (itens 2.1.10, 2.1.11). RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Ao gestor previdenciário do Fumap, de cobrar as contribuições previdenciárias em atraso, com correção monetária e juros e multas respectivas, observando o disposto no art. 37 e 40, caput, da Constituição Federal (item 2.1.1); 2. Ao Coordenador de Controle Interno do Município de Trindade, acompanhar os recolhimentos previdenciários dentro dos prazos legais, evitando a ocorrência dos encargos financeiros, nos termos da legislação municipal (item 2.1.1); 3. Atentar para a contabilização, como despesas de pessoal, dos gastos decorrentes de contratações para atender as atividades de caráter eventual, temporárias ou excepcional da entidade pública (item 2.1.11).

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

20100895-6 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Mário da Mota Limeira Filho)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Presidente, diante do que já foi debatido, vou antecipar uma posição, como disse, até foi dito aqui, a chave para abrir essa proporcionalidade, na minha leitura, também é o esforço. O esforço é o elemento essencial para que possamos ver se o gestor, diante da gestão fiscal irregular, que se apresentou, inclusive, antes mesmo de chegar a 54%, ele já recebe um alerta do Tribunal. A partir desse momento ele já tem que ligar os seus alertas e sua gestão tem que ficar mais atenta. A partir de passado de 54%, ou seja, no segundo semestre, ele chega a 60%, e então ele tem que reduzir no semestre seguinte um terço, e no outro voltar aos 54%. Mas não fazemos esse juízo do todo, fazemos o corte ali do período. Apesar de ele ter subido para 60% no segundo e 59% no terceiro e não ter sido demonstrado nenhum esforço dele para reduzir isso, também faço outro juízo para ponderar e trazer a LINDB ao efeito de 0% a 30%, da ponderação. Acho também que não devemos perder o 30%, como diz o Conselheiro Dirceu Rodolfo, a norma é de 0% a 30%, ou seja, há casos em que não vamos aplicar a sanção e há casos em que vamos aplicar ela cheia, 30%. Mas nesse caso aqui, o primeiro juízo de ponderação que faço é: teve esforço? A gente vai para dentro do processo para verificar: qual foi o esforço? Não atingiu porquê? Tentou, conseguiu, diminuiu e chegaria a um percentual. Nesse caso especificamente, apesar de não ter o esforço, outro elemento me traz de importante, é aquele gestor que está próximo ao percentual. Eu trato, já que há uma ponderação, ou seja, há um juízo de ponderação que pode ser feito a partir da interpretação que a LINDB, não se adequa bem à LINDB, não se adequa bem à LINDB uma norma que não tenha nenhum tipo de retorno ao caso concreto, a LINDB deu novas formas de interpretação, de aplicação do direito no caso concreto, justamente para dizer que a gente tem que se amoldar ao caso concreto e não aplicar diretamente a norma, falando aí de consequencialismo e todos os outros elementos. Então, o que a gente precisa fazer é, se tem uma norma que é 30% só, a gente aplicava, que era o caso que a gente fazia, a gente tratava diferente, a gente tratava de forma igual, diferentes. Se temos agora do 0% ao 30% para fazer, em alguns casos, ficaria em uma situação também ainda desconfortável se aplicássemos àquele que descumpriu em poucos percentuais o mesmo valor daquele que cumpriu em 80%. Se chegasse agora, esse caso concreto fossem percentuais de 80% no segundo e 80% no terceiro, aplicaríamos os mesmos dezesseis mil reais. Se fosse 90% de gasto com o pessoal, aplicaríamos do mesmo jeito o valor de dezesseis mil reais. Então, diante dessa situação, vejo necessidade principalmente, para não dizer que a chave que abre para mim essa possibilidade de ponderação é aquela que está mais próxima do percentual correto, aquele que fez o esforço para chegar perto. Muitas vezes, julgamos aqui alguém que gastou com a educação 24,1%, faltando um percentual da educação, já está irregular, mas não vamos julgar as contas como irregulares. Acho que quando fica acerca dos 54%, próximo desse gasto, também traria a proporcionalidade para isso. Faria uma proporcionalidade nesse caso para que não aplicássemos integralmente os 30%. Então, essa é a ponderação que faço, que acho que o Conselheiro Dirceu Rodolfo discorda até, não sei se é o caso, mas abrindo não uma divergência, mas ponderando aqui com o Conselheiro Carlos Pimentel, e até foi um pouco mais parecido com o caso do Conselheiro Adriano Cisneiros, que foi agora há pouco julgado, não aplicamos os 30%. Aplicar aí, em um princípio de ponderação, não sei qual seria o valor exato agora nesse momento, mas aplicar uma multa de 10% sobre o rendimento dele. De 0% a 30%, seria 10%, justamente afastando aquelas discussões de 73, I, II. Não, se é de 0% a 30%, o percentual é baixo, ele está pouco acima do percentual determinado, mesmo sem a comprovação dos esforços, em razão de ser um valor aproximado do valor de gastos estabelecido pela lei, não aplicaria integralmente os 30%, sob pena desse tratamento igual de situações diferentes. E aplicaria, comparando com o caso que o Conselheiro Adriano Cisneiros trouxe, seria 20%, não sei se foi 20% do valor do salário do gestor. É uma sugestão". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente Em Exercício - assim se manifestou: "É o voto do Conselho Carlos Neves. E vou, data maxima venia, divergir do voto do Conselheiro Carlos Neves e acompanhar o voto do Conselheiro Carlos Pimentel, já colocando minhas razões. A gente falou aqui de analisar o esforço como abertura deste portal, como diz muito bem, na realidade, a frase é do Conselheiro Carlos Neves. O que houve aqui não foi um esforço, foi uma leniência, porque veja, ele vem enquadrado no primeiro quadrimestre, ele vem enquadrado. Está dentro dos 54% no primeiro. O que aconteceu que ele vai pra 60,57% no segundo? O que houve foi o contrário, uma leniência dele. Ele estava enquadrado no primeiro quadrimestre. Então, vai para 60,57%. E foi um incremento de 6,57 pontos percentuais. Ele incrementou 6,57 pontos percentuais. Qual a explicação para isso? Bom, o que se sabe é que não houve esforço. Depois disso, quer dizer, ele se enquadrado no segundo quadrimestre, houve, no meu modo de ver, uma leniência ou algum fator que não está explicado, em princípio é leniência, porque ele vinha enquadrado, aumenta 6,57 pontos percentuais, não é pouco, de um quadrimestre para outro. E no quadrimestre seguinte não faz esforço. Não faz nenhum esforço para resolver o problema do 60,57%, que foi o pulo que deu do primeiro para o segundo. Não faz esforço no terceiro. Então, vamos para a lei e ela fala: deixar de ordenar e promover. Ele não deixa, nem ordena nem promove nenhum tipo de ação, pelo menos é o que está nos autos, está certo? Se ele baixou para 59% depois, não sei qual o fator, mas não está nos autos o esforço, é isso que diz o nosso relator. E então aplicamos a multa porque tem que ter um esforço também dentro dos prazos e na forma prevista na lei. Nos prazos e na forma. Então, a forma é um terço e o prazo é um quadrimestre. Agora, com relação ao percentual, aí é o ponto que divirjo do Conselheiro Carlos Neves, data maxima venia, concessa venia, entendo que o percentual pode ser trazido à baila, pode, para ajustar a proporcionalidade. Em que sentido, já que ele não tem, está descolado completamente da tipicidade do artigo. Ele está descolado. Onde é que ele pode entrar? Ele pode entrar na seguinte medida, chega ao final e vê que houve um esforço, não conseguiu, mas a gente diz "mas o percentual era muito alto pra ele baixar". Ele saiu de 80%, ele saiu de 70%, então, não tinha condições, seria inumano, só se ele demitisse todo serventário público, todos os servidores públicos da saúde, da educação para chegar a baixar a 54% em um quadrimestre, em dois quadrimestres. Então, entra aí, sinceramente, o percentual. Onde é que o percentual também entra na minha ponderação? Quando ele lança luzes sobre o esforço. Por exemplo, você está aqui com 56% no quadrimestre e no outro você vai para 55%. Aí, você vai ver a receita corrente líquida, aumentou sobremaneira. E você vai ver gasto de pessoal, manteve-se, ou então aumentou o gasto de pessoal. Isso seria um esforço. Então, o percentual nos ajuda a fazer a leitura do esforço, a leitura do esforço, mas a relação dele em relação a um fato típico é nenhuma, nesse sentido de relação direta. É isso que quero dizer. Se formos por aí, vamos continuar, talvez, incorrendo em algumas iniquidades. Por exemplo, dando um exemplo clássico: alguém com 80% herdados e que entrega com 70%, vamos ver o que aconteceu? Vamos ver o que aconteceu, vamos ver as dificuldades que teve. Ou contrário. Então, é só para explicar meu ponto de vista e já votando de acordo com o Conselheiro Carlos Pimentel, data máxima vênia, com todo respeito ao voto do eminente Conselheiro Carlos Neves. É como voto, acompanhando o Conselheiro Carlos Pimentel, e devolvo a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes. A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto do relator, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Mário da Mota Limeira Filho. APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior devolveu a Presidência ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

22100308-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE PANELAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Denival Jose de Melo, Manoel Sebastiao Freire Cabral)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Denival José de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2021. Diante da falha indicada no item "6. Despesas sem Comprovação da Finalidade Pública". APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para o atendimento do limite máximo permitido de despesas do Poder Legislativo, cumprindo plenamente as normas legais /constitucionais vigentes (item 2.4.1); 2. Proceder à realização de licitação para contratação de serviços terceirizados (2.5.1); 3. Proceder à realização do necessário concurso público em face do expressivo número de cargos comissionados e ausência de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, editando lei específica na criação de cargos e fixação da remuneração (item 2.5.2). RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual

nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Panelas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar sistema eficaz de controle de abastecimento de combustíveis, que permita responder aos questionamentos apresentados no item 2.5.3 deste relatório, os quais direcionam para os procedimentos mínimos de controle de abastecimento de veículos (item 2.5.3).

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

22100836-6 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior indagou: "Conselheiro, como é que vinha a história dele antes, em 2018, por exemplo? Tem essa informação ou não?" Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - relator - respondeu: "Eu acho que tenho aqui, Conselheiro. Só, me desculpe, botei um quadro aqui, nesse processo, só um instante. Conselheiro Dirceu Rodolfo, se Vossa Excelência me permitir, tenho essa informação, posso consultá-la aqui rapidinho, já que nós esperamos tanto tempo aqui pela discussão, acho que vale a pena, realmente. Deixa ver se está aqui no processo". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior assim se manifestou: "Pergunto, Conselheiro Carlos Pimentel, porque ele vem se aproximando muito, não é? 56%, 55% e, de repente, ele pegou isso, mas de forma mais drástica. E vem no esforço e, de repente, os 64% estão explicados por conta da questão previdenciária". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - relator - respondeu: "Eu vejo aqui, Conselheiro, do terceiro quadrimestre de 2018, ou seja, do exercício anterior, 59,17%. O terceiro de 2018, 59,17%". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior indagou: "A denotar, em princípio, não é, Conselheiro Relator? A denotar o esforço, em princípio, não é? Porque ele baixa para 56%, depois baixa para 55%, não é?" Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - relator - respondeu: "Cinquenta e cinco. Quando é no último, aí chega àquele percentual de 64%. Por quê? Justamente devido, já sei, pronto, está aqui. Então, inclusive, um quadro que retroage até 2016. Então, vamos lá para o exercício anterior: 2018, primeiro quadrimestre, 62,77%; segundo quadrimestre, 58,36%; terceiro quadrimestre, 63,80%, 63,80%, terceiro de 2018. Chega 2019, baixa: 56,23%; 55,76%; no último, volta a aumentar, 64,83%. Então, a gente vê, realmente, o primeiro e o segundo em uma curva decrescente e, no terceiro, uma retomada, uma escalada de crescimento desse comprometimento. Mas, eu repito, houve um dispêndio de três milhões e seiscentos mil reais com alíquota suplementar da previdência, justamente nesse período, e é o fator determinante para observarmos essa escalada na curva de comprometimento da receita". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior indagou: "Conselheiro Carlos Pimentel, mais uma pergunta, existem nos autos elementos de esforço nesse período, assim, esforço, no sentido de demissão, de diminuição de cargo em comissão e tal?" Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - relator - respondeu: "Existiu, aqui ele fala que afastou servidores temporários, só que, na verdade, tinha observado aqui o seguinte, no exercício analisado, despesa com contratação temporária sofreu um acréscimo em relação ao exercício anterior, anterior e de 2017. A receita não é razão, não houve redução da receita, ao contrário, teve até um acréscimo de 3,92% também. E, com relação a servidores em si, não há essa comprovação de que teria afastado servidores nem cargo comissionado, não. O que nós estamos vendo aqui, realmente, é a questão da suplementação da alíquota mesmo. É isso, Conselheiro". Então, Presidente, retomando aqui, em resumo é: aplicarmos a dosimetria para uma multa de 20% dentro daquela escala, daquele escalonamento de multa, julgar irregular e aplicar essa multa. É como voto, Presidente". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti. APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2219831-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessados: João Soares Lyra Neto)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAL a admissão de pessoal constante do Anexo Único, concedendo-lhe registro.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2321846-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

(Interessados: Eudes Tenório Cavalcanti)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhe registro.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

21100521-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Cristiano Lira Martins, Hildebrando Carvalho de Freitas, Marcilene Maria do Nascimento)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se manifestou: "Conselheiro Dirceu, ontem li todos os votos, li também esse voto de Vossa Excelência, me chama a atenção a falta do repasse do duodécimo. Estou aqui no Tribunal de Contas recém-chegado, mas é a primeira prestação de contas que vejo sem repasse de duodécimo. Não lembro qual foi o montante, o percentual, o valor. Um centavo no que diz respeito a isso para mim é bastante relevante, mas queria saber exatamente o valor". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator - respondeu: "Pois não, Sr. Presidente, vou aqui dizer. Houve isso, até relevei que V. Exa. tem um entendimento diverso, acho até que o entendimento de V. Exa. é o mais adequado, na realidade venho atuando dessa forma, entendendo que é um valor de nonada, dependendo do valor, do montante, por conta da colegialidade, mas acho inclusive que é um princípio sensível que gera um desconforto muito grande para os vereadores atuarem como fiscal". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se manifestou: "Eu estou vendo aqui, março, 48%; abril, 30%". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator - pontuou: "É, mas aí, esse percentual que está aí diz respeito ao percentual de dias de atraso. Agora, o percentual não repassado". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - pontuou: "Quinhentos e dezoito mil". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator - assim se manifestou: "É de R\$ 88.279,14, de um montante de R\$ 2.045.000,00. Então, na realidade, o valor não repassado é oitenta e oito mil duzentos e setenta e nove, de um valor de duodécimo total de dois milhões e quarenta e cinco mil, o que dá 4,32% a menor". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se manifestou: "Eu acompanho o entendimento de V. Exa, acompanho o voto. Aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo. A Segunda Câmara, à unanimidade, Emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto; 2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 3. Adotar/implantar as alíquotas previdenciárias dos servidores /aposentados/pensionistas, por meio de lei, nos termos determinada na EC nº 103/19, caso o Município não tenha criado/implantado as alíquotas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023; 4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária; RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Quipapá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro; 2. Que a Prefeitura Municipal de Caetés elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública; 3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 4. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; 5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 6. Realizar a transição municipal, nos termos dos normativos legais. DETERMINOU: 1. Que encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, a documentação pertinente à falha descrita no item 4 do Relatório de Auditoria. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

22100535-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Lupércio Carlos do Nascimento, Adriana Leite Coutinho, Luciana Lopes de Mello do Rego Barros, Luciana Maria Carvalho Targino Pedrada, Maria do Carmo Batista Barbosa, Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Rodolfo José de Andrade Lira Suzana Rayssa Melo Ribeiro)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, Emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 2. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada; 3. Aplicar na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o mínimo exigido no art. 26, da Lei Federal 14.113 /20; RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação; 3. Que a Prefeitura Municipal de Olinda elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública; DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)